DECISÃO TC – 40.568 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC – 001739/2022

ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo

ASSUNTO: Auto de Infração nº 023/2022

INTERESSADO: José Gilton da Costa Menezes – CPF nº: 008.834.665-03

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes **–** Parecer nº 1663/2023

RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 40.568

EMENTA: Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo. Auto de Infração. Atraso no envio de Prestação de Contas Municipal. Informe de execução orçamentária e financeira. Exercício 2021 - m14. Julgamento pela **LEGALIDADE** do Auto e posterior **ARQUIVAMENTO** diante do pagamento voluntário da multa.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **25.10.2023**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar pela **LEGALIDADE** do **Auto de Infração de nº 023/2022** em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao informe de Execução Orçamentária e Financeira (Movimento 14 – Exercício 2021), em face do **Sr. JOSÉ GILTON DA COSTA MENEZES** e pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, diante do pagamento voluntário da multa

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2023 15:23:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2023 09:39:50

imposta, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 08 de novembro de 2023.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente/Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2023 15:23:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2023 09:39:50

DECISÃO TC – 40.568 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo relativo ao Auto de Infração n. 023/2022 (fl. 02), lavrado em face do Sr. José Gilton da Costa Menezes – CPF nº 008.834.665-03, com proposta de aplicação de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao informe de Execução Orçamentária e Financeira (Movimento 14 – Exercício 2021), consoante os artigos 10 e 14 da Resolução TCE/SE n. 305/2017, c/c o artigo 93, inciso VIII da Lei Complementar nº 205/2011 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

O relatório de entregas fora do prazo ou inadimplente mostra que a Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao Encerramento do Exercício Financeiro de 2021, da Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo, tinha data de entrega no dia 31/01/2022, todavia consta não entregue pelo sistema SAGRES.

Devidamente citado (Mandado de Citação Eletrônica nº 040/2022 – CG), fls. 10, o gestor protocolou manifestação dentro do prazo regulamentar.

Em sua manifestação (fls. 11/14), o Interessado não trouxe alegações de defesa, apenas colacionou aos autos o comprovante de pagamento da multa às fls. 18/20 e, posteriormente, requereu o Arquivamento do feito.

A Coordenadoria Jurídica sugeriu aplicação do art. 120 do RITCE, reconhecendo a falha do gestor, em razão do pagamento da multa, e **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 023/2022.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2023 15:23:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2023 09:39:50

Instado a se manifestar, o douto representante do *Parquet* Dr. Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por meio do Parecer n. 1663/2023, após analisar os documentos comprobatórios do recolhimento do valor da sanção imposta, opinou pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 023/2022, com posterior **ARQUIVAMENTO** do feito.

É o que importa relatar.

VOTO DA RELATORA

A presente lide não demanda alargada discussão.

Como restou bem evidenciado, o gestor sr. **José Gilton da Costa Menezes** apresentou pagamento integral da multa aplicada, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), no prazo estabelecido, conforme fls. 19/20. Esta, que foi aplicada em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao informe de Execução Orçamentária e Financeira (Movimento 14 – Exercício 2021), consoante os artigos 10 e 14 da Resolução TCE/SE n. 305/2017, c/c o artigo 93, inciso VIII, da Lei Complementar nº 205/2011 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* de Contas entenderam e opinaram pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 023/2022, com posterior **ARQUIVAMENTO** do feito.

Diante disso,

Acompanho e acolho os pareceres opinativos**.**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2023 15:23:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2023 09:39:50

DECISÃO TC – 40.568 - SEGUNDA CÂMARA

VOTO pela **LEGALIDADE** do Auto de Infração de nº 023/2022 em face do **Sr. JOSÉ GILTON DA COSTA MENEZES** e pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, diante do pagamento voluntário da multa imposta.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 06/11/2023 15:23:25
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2023 09:39:50